



Município de Capanema - PR

NOTIFICAÇÃO

Ao Senhor
Marcelo Josue Roehrs
Rua Território do Acre, 773
Bairro São Cristóvão
Capanema PR

Com relação ao Pregão Presencial nº 91/2019, Objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE INSTRUCTOR/TREINADOR FÍSICO PARA A FORMAÇÃO DE ESCOLINHAS DESPORTIVAS, NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA-PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS. Notifico o Sr. Marcelo Josue Roehrs da resposta ao seu pedido de impugnação desse edital. A procuradoria se manifestou pelo acolhimento parcial da impugnação para o fim exclusivo de excluir a alínea d nos lotes 02, 06 e 07 e na alínea e no lote 01, 03, 04 e 05 do item 15.4.5. do edital, que foi acatada pelo Prefeito Municipal.

Segue em anexo cópia do Parecer Jurídico nº 257/2019 e também do acato do Prefeito Municipal.

Capanema, 06 de setembro de 2019


Roselia Kriger Becker Pagani
Chefe do Setor de Licitações



16:14 06



Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

PARECER JURÍDICO Nº257/2019

INTERESSADO: Pregoeira e equipe de apoio.

ASSUNTO: Análise da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 91/2019.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ARGUMENTAÇÕES GENÉRICAS DESACOMPANHADAS DE COMPROVAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO N. 12924 DO TCE/PR. ALTERAÇÃO DO EDITAL PARA O FIM DE EXCLUIR A ALÍNEA D DO ITEM 15.4.5 DO EDITAL COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO.

1. CONSULTA:

A Pregoeira e Equipe de Apoio, designados pela portaria nº 7.280/2018, encaminham para análise desta Procuradoria Jurídica, Impugnação ao Edital, apresentada por Marcelo Josue Roehrs, na qualidade de munícipe, sob o protocolo n. 2.282/2019, apresentado em 04/09/2019, às 17:22 horas, perante o setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Capanema.

Em síntese, Marcelo Josue Roehrs alega que Secretária Municipal, Zaida e servidora Luciana Zanon reuniram-se com os colaboradores do Impugnante incitando-se para que abrissem empresas e concorressem na licitação; alega ainda, que as citadas agentes públicas, com tal atitude agiram de má-fé, causando direcionamento de licitação, utilizando-se do cargo público para perseguição de empresa e pessoas. No mais, o Impugnante ataca genericamente o edital, alegando que o presente certame “contém vícios de má-gestão, insegurança jurídica e administrativa”; que o edital vai “em sentido contrário a legislação das licitações normativas do TCE e TCU”; que o edital “fere legislação trabalhista e usurpa direitos dos trabalhadores”; que o edital “obriga o desenquadramento da empresa vencedora (caso seja do simples)”; que o edital “não solicita segurança mínima das empresas participantes (balanço, fluxo de caixa, patrimônio), nem fiança garantia, fundo de reserva entre outros”; que a empresa vencedora poderia fechar, falir ou desaparecer e deixar a responsabilidade trabalhista para o Município suportar; que há direcionamento da licitação decorrente da alteração dos critérios de habilitação técnica; argumenta aumento de custos na exigência de empresa apresentar funcionário antes mesmo de ganhar o certame. Por fim, pede o afastamento da Secretária de Educação Zaida e da servidora pública Luciana Zanon deste processo licitatório em todas as suas etapas.



Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

Igualmente, encontra-se encartado no PA, o Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n. 12924 do TCE/PR.

Em seguida, por força do despacho de fl. 114, o PA foi encaminhado a PGM para emissão de Parecer Jurídico. É o relatório.

2. PARECER:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Importante asseverar, que esta Procuradoria se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo procedimento deverá observar a legislação mencionada no corpo deste parecer, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços ou bens entendidos como necessários.

2.1. Da Impugnação ao Edital / Tempestividade:

Neste ponto convém transcrever o item 7.2 do edital, *in verbis*:

“7. DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EDITAL

7.1. Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, conforme item 7.5 deste edital.

7.1.1. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do protocolo.

7.1.2. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

7.2. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

7.3. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

7.4. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro serão autuados no processo licitatório e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

7.5. Qualquer impugnação ao presente edital deverá ser protocolizada junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Capanema,



Município de Capanema - PR **Procuradoria Municipal**

ou remetida via postal, endereçada a Divisão de Licitações do Município, considerando-se o prazo fatal para a tempestividade da impugnação a data de recebimento da correspondência, a qual deverá respeitar os itens 7.1 deste edital. (destaque nosso)

Analisando os protocolos de apresentação, este Órgão aferiu a tempestividade do pedido de impugnação do edital, portanto, passa-se a análise.

2.2. Da Impugnação ao Edital / Protocolo nº 2.282/2019

Para completa análise de todos os pontos apresentados, a impugnação será analisada por tópicos.

2.2.1. Da alegação genericamente de vícios, erros e possível “direcionamento”:

A alegação do Impugnante vem desacompanhada de qualquer comprovação de suas alegações, bem como não aponta de forma pontual quais seriam os vícios, erros e possível direcionamento.

Neste aspecto, a partir de controle de legalidade realizado nos autos, não se constata a presença de vícios que possam comprometer a lisura do presente processo licitatório.

2.2.2. Da alegação de vícios de má-gestão, insegurança jurídica e administrativa.

De igual forma, da análise do item “2.2.1”, o impugnante apresenta argumentos desacompanhados de razões específicas, sem qualquer documento ou prova que possa sustentar sua tese.

Portanto, igualmente não se identificaram vícios relativos a má-gestão, insegurança jurídica ou administrativa.

2.2.3. Da alegação que o edital vai “em sentido contrário a legislação das licitações normativas do TCE e TCU”.

Sobre o presente aspecto, o Impugnante também deixou de apresentar em seus argumentos quais são as normativas ou posicionamentos do TCE ou TCU que a presente licitação contraria.



Município de Capanema - PR **Procuradoria Municipal**

Portanto, por não vislumbrar afronta a posicionamentos das citadas Cortes de Contas a PGM conclui que a presente impugnação não merece prosperar também neste ponto.

2.2.4. Da alegação que o edital “fere legislação trabalhista e usurpa direitos dos trabalhadores”.

Do mesmo modo, não restou demonstrado pelo impugnante qual seriam os direitos trabalhistas ou os direitos dos trabalhadores que estão sendo frustrados na presente licitação.

Desse modo, a PGM manifesta-se pelo inacolhimento da impugnação neste ponto.

2.2.6. Da alegação que o edital “obriga o desenquadramento da empresa vencedora (caso seja do simples)”.

A alegação da Impugnante, que a presente licitação obriga do desenquadramento da empresa vencedora do simples nacional, não merece acolhimento, visto que primeiro se trata de ilação, visto que a presente licitação adota o Sistema Registro de Preços, ou seja, não há garantia que a empresa vencedora prestará toda a quantidade de serviços compromissadas na ARP.

Outrossim, cabe destacar que o desenquadramento da eventual empresa vencedora durante a vigência da ARP em nada implica com relação a lisura do processo licitatório, sendo tão somente considerado eventual acontecimento para fins tributários.

Outrossim, o valor integral estimado da presente licitação, para ARP com vigência anual é de R\$ 264.500,00, valor este que se encontra compreendido dentre as faixas tributárias da atual tabela do Simples Nacional.

Desse modo, ainda que única empresa sagra-se vencedora em todos os itens licitados seria possível que a empresa mantivesse dentro das faixas de receita bruta do Simples Nacional.

Quanto a eventuais obrigações acessórias de comunicação aos órgãos competentes eventual desenquadramento, tal obrigação deriva da lei.



Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

Por mais essa análise, a PGM manifesta-se contrária ao acolhimento da impugnação neste ponto.

2.2.7. Da alegação que o edital “não solicita segurança mínima das empresas participantes (balanço, fluxo de caixa, patrimônio), nem fiança garantia, fundo de reserva entre outros”.

Por fim, também em relação aos requisitos de habilitação financeira a impugnação também não merece acolhimento, porque a qualificação econômico-financeira “*não é no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Mesmo nos casos em que não se configurarem presente os requisitos de capital social ou patrimônio líquido mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico-financeira.*”¹:

Neste ponto, relembro que o Superior Tribunal de Justiça reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31 (“não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem a todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/1993” - REsp 402.711/SP, Rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002, DJ 19.08.2002).

2.2.8. Da alegação que a empresa vencedora poderia fechar, falir ou desaparecer e deixar a responsabilidade trabalhista para o Município suportar.

Tal alegação da impugnante igualmente não merece acolhimento, porque se trata de ilação em fase anterior até mesmo a realização da sessão pública, momento em que sequer sabe quais empresas pretendem participar do presente certame.

Os riscos e as responsabilidades empresariais estão presentes a todo momento, todavia, este Órgão compreende que inexistente demonstração de soluções preventivas que possam ser adotadas nesta fase para proteger que empresas possam passar revês financeiro. Não obstante, seria impossível e até abusivo exigir caução ou garantia tamanha a suportar suposto e presuntivo passivo trabalhista futuro.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. 16. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pag. 627.



Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

Desse modo, este Órgão também se manifesta contrário ao acolhimento da impugnação em análise neste ponto.

2.2.9. Da alegação que há direcionamento da licitação decorrente da alteração dos critérios de habilitação técnica.

A alegação de direcionamento da licitação decorrente de alteração dos critérios de habilitação técnica também não merece acolhida, porque não além de se tratar das alegações serem apresentadas de modo genérico, vieram desacompanhadas de qualquer comprovação do alegado.

Os requisitos de habilitação relativos a qualificação técnica se encontram abordados no item 15.4.5 do Edital, os quais mostram-se razoáveis, ressalvados o item descrito na alínea “d” em todos os 07 lotes.

Neste aspecto, este Órgão manifesta-se contrário ao acolhimento da impugnação.

2.2.10. Da argumentação de aumento de custos na exigência de empresa apresentar funcionário antes mesmo de ganhar o certame.

Assiste razão o Impugnante neste item, visto que entendemos ser razoável a exigência de comprovação de vínculo dos profissionais somente da empresa vencedora, podendo, todavia tal comprovação ser exigida da empresa vencedora como condição para assinatura da ARP.

Tal posicionamento também é acolhido por força da recomendação do TCE/PR, emitido no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n. 12924.

Desse modo, neste ponto este Órgão recomenda que o edital seja retificado para o fim de excluir o item 15.4.5, alínea “d” em todos os 07 lotes, passando a incluir no edital o item 19.1.1. com o seguinte conteúdo:

“19.1.1. Consiste condição para assinatura da Ata de Registro de Preços, que a empresa que se sagrou vencedora comprove que os profissionais que prestarão os serviços pertencem ao seu quadro permanente, entendendo-se como tal, para fins deste edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social, o



Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

administrador ou o diretor e o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência social ou Contrato de Trabalho.”

2.2.10. Do pedido de afastamento da Secretária Zaida e da servidora Luciana deste processo licitatório em todas as suas etapas

O pedido de afastamento da Secretária Zaida e da servidora Luciana deve ser analisado sob a ótica dos institutos do “impedimento” e da “suspeição”, cujas regras do CPC/2015 e da Lei n. 9.784/1999, podem ser aplicadas de forma analógica e subsidiária².

Desse modo, a mingua que qualquer elemento de venha comprovar as alegações que justifiquem o afastamento, suspeição ou impedimentos das citadas agentes públicas, a PGM manifesta-se contrária ao acolhimento da impugnação neste ponto também.

Outrossim, com relação as condutas imputadas pelo impugnante as mencionadas agentes públicas, cabe esclarecer que o impugnante tem total legitimidade para requerer apuração perante os órgãos competentes, todavia, tal matéria cabe ser debatida em sede de impugnação ao edital de licitação.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a esta Procuradoria se manifesta:

a) pelo não acolhimento da impugnação apresentada por Marcelo Josué Roehrs, exceto em relação ao item 2.2.11, para o fim de retificar o edital excluindo o item 15.4.5, alínea “d”, passando a incluir no edital o item 19.1.1. com o seguinte conteúdo:

“19.1.1. Consiste condição para assinatura da Ata de Registro de Preços, que a empresa que se sagrou vencedora comprove que os profissionais que prestarão os serviços pertencem ao seu quadro permanente, entendendo-se como tal, para fins deste edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social, o

² CPC/2015. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.



Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

administrador ou o diretor e o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência social ou Contrato de Trabalho.”

b) pelo acolhimento da recomendação do TCE/PR, emitido no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n. 12924, para o fim de retificar o edital excluindo o item 15.4.5, alínea “d”.

c) pela redesignação da data da sessão pública, para data que guarde período de 08 (oito) dias úteis após a publicação da retificação do edital.

d) pela intimação da Impugnante, coligindo cópia do comprovante de intimação neste PA, dando-lhes ciência da decisão administrativa e do teor da Presente Peça Técnico Jurídica. É o Parecer.

Capanema, 06 de setembro de 2019.

Romanti Ezer Barbosa
Procurador Municipal
OAB/PR 56.675

Romanti Ezer Barbosa
Procurador Jurídico de
Capanema - PR
Dec. nº 6001/2015
OAB/PR 56.675

Decisão Administrativa:

Acato o Parecer Jurídico 257/2019, por seus próprios fundamentos.
 Deixo de acatar do Parecer Jurídico n. 257/2019, pelo que seguem anexas razões próprias da decisão administrativa.

Capanema, 06 de setembro de 2019.

Américo Bellé
Prefeito Municipal